



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.000853/2009-69
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3202-001.194 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 13/09/1999 a 07/01/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DUPLICIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS IDÊNTICOS.

Constatada a distribuição ao CARF de dois processos idênticos, deve ser anulado o acórdão aqui proferido, em razão do outro processo igual ao presente já ter sido julgado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, para suprimir a omissão apontada.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Thiago Moura de Albuquerque Alves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza Da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Tratam-se de embargos declaratórios, nos quais a Presidente, Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA, aponta a omissão do julgado, relativamente *“à existência de decisão anterior, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por meio da qual aquela Turma, no Acórdão nº. 3102000.822, de 08/12/2010, julgou os mesmos fatos e analisou a mesma autuação e a mesma decisão administrativa de primeira instância, chegando, praticamente, ao mesmo resultado de julgamento.*

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, serem conhecidos.

Examinando o acórdão embargado, observo que existe a omissão apontada pela Embargante.

Com efeito, cuida a lide de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte Merial Saúde Animal Ltda, para exigência da multa do controle aduaneiro por falta de licenciamento e multa por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, previstas no art. 526, II, do Decreto nº.91.030/85, com nova redação dada pelo artigo 633, II, "a", do Decreto nº. 4.543/2002 e 636, I, do mesmo Decreto nº. 4.543/2002. A exigência das multas decorreu de reclassificação fiscal de mercadorias importadas, procedida pela autoridade fiscal.

Em 26 de junho de 2013, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF decidiu conhecer parcialmente do recurso voluntário, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, assim como também negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do Acórdão nº. 3202000.805 (efls.153/159), cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 13/09/1999 a 07/01/2004

Ementa:

MULTA. ART. 633, II, "A", do Decreto 4:543/2002. REGULAMENTO ADUANEIRO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. ADN COSIT Nº 12/97.

Não é cabível a multa do art. 633, II, “a”, do RA, quando o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário

pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

MULTA. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ART. 84 DA MP 2.15835/ 2001 E ART. 636, I, DO RA/2002.

Constatado o erro na classificação fiscal, é aplicável a multa do art. 84, I, da MP 2.15835/ 2001.

PENALIDADES TRIBUTÁRIAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF nº 2.

Os argumentos, que passam pela defesa da inconstitucionalidade da legislação utilizada para fundamentar o auto de infração, por ofensa ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não merecem ser conhecidos, consoante encartado na Súmula CARF nº 2

Conhecer parcialmente o recurso voluntário. Na parte conhecida,

NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Acontece, porém, que, como apontado pela Embargante, houve omissão quanto à existência de decisão anterior, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por meio da qual aquela Turma, no Acórdão nº. 3102000.822, de 08/12/2010, julgou os mesmos fatos e analisou a mesma autuação e a mesma decisão administrativa de primeira instância, chegando, praticamente, ao mesmo resultado de julgamento. Veja-se a ementa daquela decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 13/09/1999 a 07/01/2004

MULTA DO ART. 84, I, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.15835/ 2001 Os produtos importados são, na verdade, vacinas para animais já prontas para uso, classificadas na posição NCM 3002.30.90 "Outras vacinas para medicina veterinária". Portanto, incide na hipótese o art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.15835/ 2001, que determina a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro quando a mercadoria for "classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria".

MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO A multa administrativa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, não se aplica nos casos de descrição inexata de mercadoria na declaração de importação, mas sim quando constatada a ausência da respectiva licença de importação ou de documentação equivalente.

Recursos de ofício e voluntário negados.

Lançamento mantido.

Na verdade, ocorreu um equívoco quando da formalização do processo (do qual só tomei conhecimento através da análise dos embargos de declaração sob julgamento), originando duplicidade de processos, sendo que os presentes autos foram constituídos por meras cópias dos autos do processo administrativo nº 10831.009116/200414, no qual foi proferida a decisão da 2ªTO/1ªCXAM/3ªSEJUL.

Ante o exposto, voto para ACOLHER os embargos de declaração, para fim de se declarar nulo o Acórdão nº 3202000.805, devendo a unidade de origem arquivar o presente processo, em decorrência da mencionada duplicidade.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves